



**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: Departamento de Engenharia de Tráfego de Botucatu/SP**

**ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da proposta constante do Projeto de Lei nº 57/2024.**

**DESPACHO nº 71/2024-CETTRAN-PR**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de janeiro de 2025

**MARCO FABRICIO VIEIRA**

**Conselheiro**



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADO:** Departamento de Engenharia de Tráfego de Botucatu/SP

**ASSUNTO:** Consulta sobre a legalidade da proposta constante do Projeto de Lei nº 57/2024.

**DESPACHO nº 71/2024-CETTRAN-PR**

### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Departamento de Engenharia de Tráfego da Prefeitura de Botucatu/SP, através do Ofício nº 044/2024-MS, consulta sobre a legalidade da proposta constante do Projeto de Lei nº 57/2024, que visa atribuir à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) a competência para analisar penalidades administrativas relacionadas às posturas municipais, como o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas.

O questionamento apresenta as seguintes problemáticas:

1. A possibilidade de atribuir à JARI a competência para julgar penalidades administrativas de natureza diversa das infrações de trânsito (posturas);
2. A obrigatoriedade de criação de órgão administrativo específico para lidar com essas penalidades de posturas.

---

#### 2. ANÁLISE

##### 2.1. Competência da JARI nos Termos do CTB

A JARI, conforme definido no artigo 17 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), possui competência específica e exclusiva para analisar e julgar os recursos interpostos contra penalidades impostas pela autoridade de trânsito relacionadas às infrações descritas no próprio CTB. Essa competência está detalhada nas Resoluções CONTRAN nº 900/2022 e nº 918/2022, que regulamentam os procedimentos de análise e julgamento de recursos no âmbito administrativo de trânsito. O dispositivo estabelece que:



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A JARI, conforme definido no artigo 17 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), possui competência específica e exclusiva para analisar e julgar os recursos interpostos contra penalidades impostas pela autoridade de trânsito relacionadas às infrações descritas no próprio CTB. O dispositivo estabelece que:

**“Art. 17. Compete à JARI:**

**I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;**

**II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito as informações complementares relativas aos recursos, visando à melhor elucidação da controvérsia;**

**III - encaminhar à autoridade de trânsito propostas para aprimoramento das normas e procedimentos.”**

A competência da JARI é restrita ao julgamento de infrações de trânsito que estejam sob a esfera do CTB. Qualquer tentativa de ampliar essa competência por meio de legislação municipal para abranger matérias alheias ao trânsito viola os princípios constitucionais da reserva legal e da hierarquia normativa, configurando inconstitucionalidade.

### **2.2. Atribuição de Novas Competências por Lei Municipal**

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. O CTB, como norma nacional, regulamenta exhaustivamente a organização do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e delimita as competências de seus órgãos integrantes. Assim, a JARI, sendo parte integrante do SNT, não pode ter suas atribuições ampliadas ou modificadas por lei municipal.

A tentativa de atribuir competências administrativas referentes a penalidades de posturas municipais à JARI infringe o princípio da especialidade. As penalidades de posturas, tais como o recolhimento de veículos abandonados, possuem natureza distinta das infrações de trânsito, por não se enquadrarem nas normas previstas no CTB.

### **2.3. Necessidade de Órgão Administrativo Próprio para Penalidades de Posturas**

Para lidar com as penalidades administrativas relacionadas a posturas municipais, é necessário que o município crie um órgão ou comissão administrativa específica, mediante lei local, respeitando os princípios da legalidade e da transparência administrativa. Este órgão deve:



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Ser estruturado com competência definida para analisar e julgar penalidades de posturas;
2. Atuar em conformidade com a legislação municipal aplicável, sem conflitar com normas federais ou estaduais;
3. Garantir o contraditório e a ampla defesa aos infratores.

Esse procedimento assegura que a atuação administrativa seja regular, evitando questionamentos judiciais sobre a validade das penalidades aplicadas.

### 2.4. Observação sobre o Artigo 279-A do CTB

Excepcionalmente, caso a medida administrativa de remoção de veículo abandonado prevista no artigo 279-A do CTB esteja vinculada a alguma infração de trânsito, o recurso em face da respectiva poderá ser apresentado à JARI. Por outro lado, se a penalidade decorrer de questões de posturas municipais desvinculadas das normas de trânsito, a análise não caberá à JARI, sendo necessário outro órgão administrativo específico para julgar tais recursos.

### 2.5. Jurisprudência Aplicável

Os tribunais brasileiros têm reiterado a impossibilidade de ampliação das competências da JARI por meio de legislação local. Nesse sentido:

**“A atribuição de competências adicionais à JARI por meio de lei municipal fere a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, além de desrespeitar a especialidade do Sistema Nacional de Trânsito.” (TJSP)**

**“As penalidades de posturas municipais devem ser regulamentadas e julgadas por órgãos ou comissões específicas criadas pelo município, não sendo possível atribuir tal competência a órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.” (TJMG)”**

---

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **A atribuição à JARI de competência para julgar penalidades de posturas municipais** por meio de lei municipal, contraria o disposto no art. 17 do CTB, notadamente quanto às competências legais desse colegiado;



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. **O município deve criar órgão administrativo próprio**, mediante legislação local, para a análise e o julgamento de penalidades relacionadas às posturas municipais, garantindo a legalidade e a transparência do procedimento administrativo.
3. Caso a medida administrativa do artigo 279-A do CTB esteja vinculada a uma infração de trânsito, o recurso em face da respectiva multa poderá ser apresentado à JARI. Entretanto, para penalidades de natureza diversa do trânsito, como aquelas decorrentes de posturas municipais, será necessário um órgão específico.
4. Qualquer ato administrativo que amplie a competência da JARI fora dos limites do CTB está sujeito à nulidade, com consequências legais e administrativas para o município.

Por fim, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 57/2024 seja revisado para adequação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

É o parecer que submeto ao Plenário, s.m.j.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

**MARCO FABRÍCIO VIEIRA**

**Relator**